



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/244 (CONTJOR-I)

Queixa de Laboratoires Dermatologiques D'Uriage Portugal, S.A. designado doravante como LDUP, contra um artigo da revista exclusivamente digital NIT — New in Town, propriedade da Madmen, Lda., publicado em 27 de setembro de 2017, pela exibição de uma

**Lisboa
15 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/244 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Laboratoires Dermatologiques D’Uriage Portugal, S.A. designado doravante como LDUP, contra um artigo da revista exclusivamente digital NIT — New in Town, propriedade da Madmen, Lda., publicado em 27 de setembro de 2017, pela exibição de uma fotografia de três batons da marca representada pelo queixoso por alegada falta de rigor informativo e isenção, ausência de oportunidade de contraditório e tratamento sensacionalista.

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 24 de outubro de 2017, uma queixa de LDUP, contra um artigo da revista exclusivamente digital NIT — New in Town, propriedade da Madmen, Lda., publicado em 27 de setembro de 2017, pela exibição de uma fotografia de três batons da marca representada pelo Queixoso por alegada falta de rigor informativo e isenção, ausência de oportunidade de contraditório e tratamento sensacionalista.
2. Em concreto, o Queixoso sente-se lesado pela publicação de uma notícia intitulada «“Há 14 batons hidratantes à venda no mercado que são perigosos para a saúde”» sob o qual são divulgados os resultados de estudo da DECO PROTESTE, revista de testes a produtos e serviços comercializados em Portugal, da Associação de Defesa do Consumidor. De acordo com as conclusões, foram detetadas «substâncias nocivas para a saúde, em 14 marcas de batons hidratantes [...], entre as quais a URIAGE®, marca pertencente à LDUP».
3. O Queixoso indica que o «seguinte sub-título: “O teste da Deco revelou que estes produtos contém substâncias derivadas do petróleo “potencialmente perigosas para a saúde”» [sublinhado do Queixoso] «e imediatamente abaixo do sub-título, e antes do texto, a NiT publicou uma fotografia de **três batons hidratantes, todos da marca URIAGE®**» [negrito do Queixoso]. «E a essa fotografia acrescentou, ainda, a seguinte legenda: “Medo, muito medo”».
4. Anexa depois uma cópia da fotografia e do texto da publicação denunciada.

5. De seguida, o Queixoso elenca outras características do artigo e os argumentos que o levam a considerar ter sido lesado pelo mesmo.
6. Começa por alegar que há uma «associação direta, ao primeiro impacto exclusiva, da marca da queixosa, a uma notícia que, em si mesma, é de conteúdo negativo e geradora de alarme social.»
7. Invoca que a inscrição da legenda já citada «de forma displicente e sensacionalista, agrav[a] o alarme social e o conteúdo negativo resultantes da notícia, adicionando uma legenda para a qual apenas se encontra paralelo em cartazes de promoção de filmes de terror...», o que acusa ser uma tentativa de «captar a atenção do leitor, que através da fotografia apreende, de imediato, o tema central da notícia», invocando ainda que tal foi feito «de modo a permitir que, pela mera conjugação destes elementos, o leitor possa, de forma imediata e quase automática, reter o essencial da notícia».
8. Alega ainda que a generalidade dos leitores «não lê os textos jornalísticos [...] fazem-no de forma irregular e desatenta [...]», do que conclui ser «cada vez mais importante, produzir “paragonas” chamativas com ilustrações certeiras e textos sintetizados ao limite», o que considera ser agravado pelo modo de leitura das publicações digitais, corrida no ecrã «apenas se detendo naquelas que chamem o seu particular interesse, não sendo certo, mesmo assim, que até essas leia até final.»
9. O Queixoso acusa que «a associação, exclusivamente, da marca URIAGE®, à notícia em causa é de molde a criar nos leitores da NiT a convicção de que essa marca é particularmente nociva, atendendo ao destaque e evidência que lhe são conferidos», nomeadamente «em leitores que não se detenham na leitura do texto da notícia, que os 14 batons hidratantes que contêm substâncias nocivas para a saúde, são todos, da marca URIAGE®», reforçando noutro ponto seguinte que «associa tal nocividade exclusivamente» a ela (sublinhado do Queixoso).
10. Considera portanto que a marca foi prejudicada em relação às restantes identificadas como contendo substâncias semelhantes e «“nocivas para a saúde”».
11. Relata ter contactado o diretor editorial da NiT solicitando-lhe «a remoção da fotografia em causa, considerando que existiam outras marcas (14) mencionadas no corpo da notícia e que a adição de uma fotografia de 3 batons da marca da LDUP, era desastrosa para esta marca», comentando, sobre a recusa deste, «que não se entende, pois como é por

demais evidente, a não publicação da fotografia não afeta qualquer direito, já não sendo assim no sentido inverso.»

- 12.** Alega então que «a marca URIAGE® é uma marca fidedigna de dimensão internacional, que possui avançados laboratórios e os seus próprios estudos (tão ou mais fidedignos que o estudo citado pela DECO PROTESTE), com uma imagem e reputação que lhe permitiram conquistar a confiança dos consumidores, construída ao longo de vários anos e com milhões de euros investidos, empregando centenas de pessoas» e que «o mínimo exigível à recém-criada Nit, seria o respeito e a humildade de entender que não deve, com base numa notícia que não cuidou de aprofundar (e quem sabe se querendo, teria meios para o fazer), arrastar uma marca como a URIAGE® para o centro de uma notícia, claramente alarmista.»
- 13.** O Queixoso fundamenta a denúncia no artigo 3.º da Lei de Imprensa e na invocação de que «a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, constituiu um limite à liberdade de imprensa» e na «alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas [*sic*], que consagra «como dever fundamental dos jornalistas – *“informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo”*».
- 14.** Em suma, o Queixoso argumenta que a NIT desrespeitou os deveres dos órgãos de comunicação social; os de rigor e objetividade: «pois que a notícia publicada atacou, de forma deliberada, uma marca particular (a da queixosa)»; «de rejeitar o sensacionalismo, sendo disso mesmo demonstrativo, o texto da legenda da fotografia [...]» e de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis», considerando que no caso «bastando para tanto a remoção daquela fotografia em particular».
- 15.** Em conclusão, nos últimos pontos, o Queixoso solicita à ERC que delibere «no sentido de um pedido de desculpas público e formal em lugar de destaque e visível por alguns dias [sublinhado do Queixoso] para que não passe despercebido, pela publicação da fotografia e da legenda à mesma» e «de sensibilizar a NiT para a necessidade de assegurar um jornalismo sério, objetivo e rigoroso, sem sensacionalismo.»

II. Objeto da queixa

16. A Queixa tem por objeto uma notícia de cinco parágrafos intitulada "Há 14 batons hidratantes à venda no mercado que são perigosos para a saúde" (disponível na edição eletrónica da revista digital NIT em <https://nit.pt/fit/saude/ha-14-batons-hidratantes-venda-no-mercado-perigosos-saude>) havendo ao baixo do artigo uma galeria de imagens, cada uma correspondente ao resultado da composição de cada batom. O artigo atribui a novidade a um teste da DECO que conclui pela presença de «substâncias derivadas do petróleo "potencialmente perigosas para a saúde"», como pode ler-se na entrada abaixo do título.
17. Abaixo da entrada é publicada a fotografia de três embalagens de um batom hidratante da Uriage, sendo visível a marca até à letra G, ou A, numa delas. A legenda é: «Medo, muito medo.»
18. O texto explica que a DECO testou 20 batons hidratantes e descobriu que 14 deles tinham aquela composição. Na terceira linha do *lead* é publicada, a partir da palavra «resultados», uma hiperligação para o sítio eletrónico da revista DECO Proteste, sendo escrito que foram divulgados na véspera, e concluído que «são alarmantes». Na frase seguinte ainda do primeiro parágrafo, são referidos cinco nomes comerciais; sendo o terceiro a Uriage, e publicado que são como «algumas das marcas envolvidas.»
19. No segundo parágrafo é explicado que a Lei permite a existência «de óleos minerais em cosméticos» desde que não ultrapassem dez por cento da composição; isto na condição de se conhecer o processo de refinação e «"se se puder provar que a substância a partir da qual foram produzidos não é carcinogénica"», especialmente os batons por, ao serem engolidos, essa presença ser «potencialmente perigosa».
20. O início do terceiro parágrafo destaca, em negrito, que «**o problema é que 14 batons à venda nos supermercado e farmácias contém [sic] algumas dessas substâncias indesejáveis e perigosas para a saúde.**» A frase seguinte inclui, a partir da palavra «lista», uma hiperligação diferente para a DECO Proteste que remete para os «13 ingredientes que devemos evitar e que estão presentes em vários destes produtos.»
21. O quarto parágrafo salvaguarda que estes produtos não são um «perigo para a saúde» se estiverem na composição dos «cosméticos para a pele, como cremes hidratantes».

22. O quinto parágrafo resume que «com os batons já não se pode dizer o mesmo» e indica que, ao carregar na galeria, o leitor poderá descobrir «se o seu batom hidratante está na lista negra».
23. A fotografia inicial da galeria de imagens é a de um batom do Continente, sendo a lista organizada pelo preço ascendente e constando a composição apenas no que respeita ao agente nocivo. Em todos os casos, a imagem é acompanhada pelo antetítulo: «há 14 batons hidratantes à venda no mercado que são perigosos para a saúde».
24. O batom da Uriage é o 14.º e último da lista; é indicado o preço de venda e que «contém Paraffin e Paraffin Liquidum, que fazem parte das “substâncias indesejáveis”.»

III. Defesa da Denunciada

25. A Madmen, Lda. apresentou a sua oposição à Queixa, através de ofício dos Gerentes, datado de 31 de janeiro de 2018.
26. Começa a Madmen, Lda. por indicar que o artigo «surgiu na sequência de um estudo e publicação da DECO Proteste, a Associação de Defesa do Consumidor», que «alertou para a existência de substâncias nocivas para a saúde, em 14 marcas de batons hidratantes», alegando ter sido divulgado por outros órgãos de comunicação social, de que junta cinco exemplos das versões eletrónicas dessas publicações.
27. Assim, afirma que «em momento algum acusou a queixosa ou qualquer outra das marcas referidas de ter um produto perigoso/negativo, limitando-se a descrever os resultados [...]», salvaguardando que «a autora do texto teve, inclusive, a preocupação de transcrever a expressão “substâncias do petróleo” «potencialmente perigosas para a saúde» [sic]» [sublinhado da NIT].
28. Desta situação conclui que «a jornalista procurou ser o mais imparcial possível na redação do texto, sem acusar qualquer das marcas envolvidas no estudo», acrescentando num ponto adiante que «foi elaborado com o maior distanciamento possível [...]».
29. A esta e à crítica do Queixoso de que no subtítulo do artigo seria publicado que os produtos «contêm substâncias derivadas do petróleo “potencialmente perigosas para a saúde”», responde com o argumento de que essa expressão já constava «do estudo da DECO.»

- 30.** Especificamente sobre a escolha da fotografia dos batons da Uriage, a NIT afirma que «esta foi seleccionada por ilustrar uma das marcas que estava referenciada no estudo da DECO e no artigo da NIT e considerou a direcção editorial da NIT que a foto de capa do artigo teria de ser ilustrada com um dos produtos dessa lista. Não se deveu a nenhum ataque gratuito contra esta marca, pois poderia ter sido a foto de qualquer outra das treze marcas associadas ao presente estudo.»
- 31.** A gerência da NIT acrescenta que, do mesmo modo, «todos os batons hidratantes que foram considerados nocivos para a saúde podem ser consultados com a indicação do batom e da respectiva marca [...], o que demonstra a imparcialidade do artigo quanto à indicação de todas as marcas e produtos que estão envolvidos no estudo da DECO.»
- 32.** Em resposta à crítica sobre a legenda da fotografia: «Medo, muito medo», a NIT demarca-se da acusação de sensacionalismo porque reconhece que a linha editorial da publicação resulta em frases «ligeiras, com humor e provocatórias», acrescentando, num ponto adiante, que a legenda «faz todo o sentido, tendo em conta as conclusões sérias do estudo da DECO que são, de facto assustadoras para a saúde das pessoas.»
- 33.** A NIT rejeita que o artigo «não informa com rigor sendo, pelo contrário, sensacionalista.»
- 34.** Pelo contrário, acusa a Uriage de que essa acusação «ultrapassa os limites do razoável e traduz-se numa pressão consciente à liberdade de expressão e de imprensa, que não pode ser tolerável.»
- 35.** A Denunciada salienta de seguida que «a liberdade de expressão e de criação e a garantia de independência» previstos nas alíneas a) e d) do artigo 6.º do Estatuto dos Jornalistas são «direitos que «a queixosa, claramente, coloca em causa, com as sucessivas pressões que fez à Revista NIT, seja através do telefonema, seja com a apresentação da presente queixa.»
- 36.** Em resposta ao alegado incumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas – «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes designadamente, informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», reitera que considera ter sido o que a NIT fez: «informou com rigor e isenção um estudo da credível Associação DECO Proteste, abstendo-se de julgar ou recriminar qualquer das entidades envolvidas.»

37. Recusa depois a obrigatoriedade de contactar todas as marcas referidas no estudo da DECO, considerando que «tal contraditório deveria ter sido feito directamente à DECO e não a todas as redacções que deram conhecimento deste estudo elaborado pela reputada associação de defesa do consumidor».
38. Nos últimos pontos, a NIT repete sobre o Queixoso que a denúncia à ERC é «um ataque institucional» citando o argumento sobre a publicação já transcrito no ponto 12.
39. A este respeito, a Denunciada relata que o diretor editorial, ao ser contactado pela Uriage e responder «que a foto em causa era perfeitamente legítima, lhe foi referido que a Revista NIT não era séria e que iriam ter consequências».
40. Acusa depois a NIT que a Uriage «com esta queixa, pretende[...] intimidar a Revista NIT, o que constitui uma limitação consciente à liberdade de imprensa», citando a sua referência no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1.º, n.º 2 da Lei de Imprensa, como abrangendo «o direito de informar».
41. A terminar, a Gerência da NIT considera que «a presente queixa constitui uma tentativa clara de condicionar o direito fundamental à liberdade de imprensa [...]» e solicita o seu arquivamento.

IV. Audiência de conciliação

42. O Queixoso e a Denunciada foram notificados para a realização de uma audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2018, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 30 de novembro. Contudo, o Queixoso comunicou que não pretendia comparecer na audiência de conciliação, pelo que esta diligência foi cancelada.

V. Análise e fundamentação

43. O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

- 44.** Analisado o artigo da NIT e as pretensões do Queixoso, bem como a defesa da Denunciada, a ERC verificou estar-se em presença de uma tensão entre a liberdade de imprensa e de informar, associadas à liberdade editorial de os órgãos de comunicação social enquadrarem e construírem a divulgação de um acontecimento ou temática com aquelas garantias, e a defesa do bom nome e da imagem de uma empresa de cosméticos, com os inerentes interesses comerciais e económicos.
- 45.** Confirma-se que o artigo da NIT é uma notícia sobre um estudo de uma associação de defesa do consumidor, divulgado na véspera, e baseado no teste à composição de 20 batons hidratantes em que se verificou a existência de «substâncias derivadas do petróleo “potencialmente perigosas para a saúde”», em 14 deles.
- 46.** Os batons da Uriage que ilustram a peça e a sua divulgação no interior do artigo são um dos 14 produtos cuja composição nociva é publicitada.
- 47.** Tal como descrito nos pontos 16, 18 e 20, no título, na entrada abaixo do título e no *lead*, as características da composição dos batons e o risco para a saúde que estes comportam são sempre atribuídos, ainda que genericamente, ao estudo da DECO, que fez e divulgou primariamente o teste. Tal é explicitado pela publicação das expressões «“potencialmente perigosas para a saúde” sempre entre aspas. Há ainda duas hiperligações, a partir das palavras «resultados» [terceira linha do *lead*] e «lista» [terceiro parágrafo] a remeter para a DECO.
- 48.** Esta prática de atribuição à fonte de informação contribui para o cumprimento dos deveres de rigor informativo e isenção, previstos na Lei de Imprensa e de forma mais detalhada no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, quando refere que o jornalista deve «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «identificar, como regra, as suas fontes de informação» [cf. alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º].
- 49.** O facto de a fotografia que ilustra o artigo ser preenchida apenas por três batons da Uriage e de esta marca ser uma das cinco referidas no primeiro parágrafo configuram escolhas viabilizadas pela liberdade de imprensa garantida à revista NIT. Assim, não se verifica a pretensão de especial prejuízo pelo destaque com que este fragilizaria o Queixoso. Até porque a fotografia inicial da galeria de imagens é a de um batom do Continente e todos os 14 produtos/marcas em que foram identificadas aquelas substâncias são publicitados através de fotografia das suas embalagens em cada publicação da galeria.

50. Por outro lado, já a legenda da fotografia: «Medo, muito medo» publicada abaixo dela introduz elementos de reforço da emoção — nomeadamente pelo pronome indefinido *muito*, a expressar quantidade ou qualidade indeterminados, antes do substantivo *medo* — o que se identifica com uma prática sensacionalista, rejeitada pelos já referidos artigo 3.º da Lei de Imprensa e alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Pese embora o risco de causa de doenças, nomeadamente cancerígenas, associada à composição dos 14 batons que é dada pela DECO como uma preocupação pública, haveria alternativas à sua transmissão por outras palavras. A própria NIT reconhece que a sua linha editorial se traduz em legendas «ligeiras, com humor e provocatórias», ainda que o tema seja de saúde pública, conforme o ponto 32.
51. A apreciação da NIT de que os resultados «são alarmantes» merece o mesmo sentido de contribuir para o sensacionalismo, ainda que se compreenda a sua inserção tendo em conta o justificado interesse público da temática envolvida nos resultados.
52. O conceito de rigor informativo, para efeitos da presente análise, implica sublinhar que alcançá-lo na prática jornalística depende da precisão e da completude do que é transmitido.
53. O Queixoso alega ainda que a NIT estaria sempre obrigada ao dever de garantir o contraditório à entidade visada Uriage, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que os resultados do estudo da DECO são desfavoráveis aos interesses comerciais da marca.
54. A análise do artigo permite concluir ter havido falta de cumprimento do dever de rejeição do sensacionalismo, mas não do de contraditório, na notícia da NIT visada na Queixa.

VI. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar a NIT a renunciar a quaisquer elementos identificáveis com um tratamento sensacionalista nas suas publicações e arquivar a Queixa no pretendido quanto aos deveres de rigor informativo, isenção e contraditório.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo